



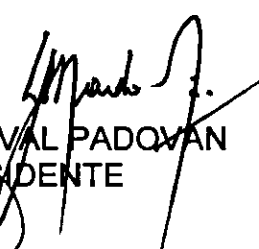
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.002413/2002-11
Recurso nº. : 148.066
Matéria: : CSL – EX.: 2000
Recorrente : BOSTON ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.398

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOSTON ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **08 FEV 2007**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.002413/2002-11
Resolução nº. : 108-00.398
Recurso nº. : 148.066
Recorrente : BOSTON ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DE BOSTON ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau, que INDEFERIU pedido de compensação, datado de 15/04/2002, fl. 01, no valor de R\$ 120.052,12 (crédito original de R\$ 96.840,18 atualizado até 04/2002), originário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido supostamente recolhida a maior, conforme DIPJ 2000 (ano-base 1999), e não homologando as compensações declaradas no processo, de débitos de PIS e de COFINS devidos em períodos de apuração mensais do ano de 2002.

O despacho decisório de fls.138/142 não admitiu o saldo negativo de CSLL apurado pela contribuinte na DIPJ/2000, ano-base 1999, no valor de R\$ 140.929,04 (fl. 108), pois não informara se o crédito pleiteado não fora utilizado em outra compensação, sem esclarecer se foi compensado com o mesmo tipo de contribuição apurada em períodos subsequentes; se foi objeto de outro pedido de restituição ou compensação perante a Secretaria da Receita Federal.

Ainda compensou a base de cálculo do período com bases negativas de períodos anteriores, bem como, deduziu um terço da Cofins efetivamente recolhidas, em observância às normas legais regentes, afigurando-se correto o valor da CSLL devida de R\$ 7.529.455,89, consoante apurado na declaração de rendimentos apresentada para o ano-base de 1999.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.002413/2002-11
Resolução nº. : 108-00.398

Dessa contribuição devida, o contribuinte deduziu R\$ 6.702.160,57 a título de estimativas mensais recolhidas, entretanto, apenas R\$ 5.270,639,91 foram efetivamente quitadas, sendo consideradas não pagas as estimativas que foram objeto de compensação não homologada, nos autos do processo administrativo nº 13896.000475/99-88.

Desconsiderando as estimativas devidas no ano-base 1999, cuja compensação não foi homologada, foi efetuado novo cálculo da CSLL a pagar, o qual resultou em valor a pagar, não havendo que se falar em crédito passível de compensação.

Manifestação de inconformidade, fls. 140/151, informou que o crédito objeto do pedido fora usado nas compensações com a CSLL dos períodos de abril, março e julho de 2000 e janeiro de 2001, e nas compensações com PIS e COFINS dos períodos de março a junho de 2002 (fl. 149).

Descabido o indeferimento do crédito referente às estimativas, cuja compensação não foi homologada nos autos do processo nº 13896.000475/99-88, nos quais a interessada apresentou tempestiva Manifestação de Inconformidade em 24/06/04 perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o que implicaria no sobrestamento deste julgamento até a decisão definitiva, com deferimento da compensação pleiteada, pois o único impeditivo levantado seria a suposta inexistência de saldo negativo de CSLL no ano-base de 1999.

Decisão de fls. 200/205 confirmou o despacho decisório. O valor informado pela requerente em sua DIPJ/2000, ano-base 1999, na linha 27 (dedução de CSLL paga por estimativa) da Ficha 30 (Cálculo da CSLL), parte do qual não apresentou liquidez e certeza, consoante concluído pela autoridade jurisdicionante após examinar o crédito pleiteado naquela declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.002413/2002-11
Resolução nº. : 108-00.398

Foram admitidas as estimativas recolhidas em Darf e aquelas cuja compensação foi homologada, nos autos do processo nº 13896.000475/99-88, desconsiderando as estimativas não homologadas, embora pendentes de apreciação de manifestação de inconformidade apresentada pela interessada naqueles autos.

Confirmou a manifestação de inconformidade no processo nº 13896.000475/99-88, estando esse recurso pendente de apreciação à data da ciência do despacho decisório de fls. 138/142, bem como recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Também não poderia a recorrente creditar-se das estimativas objeto de compensação não homologada, embora essa não-homologação ainda estivesse em discussão. O crédito diria respeito aos recolhimento das estimativas efetivados, não se enquadrando nessa situação as estimativas cuja quitação estivesse pendente de compensação não solucionada em definitivo.

O direito à compensação ou restituição, dependeria da extinção dos créditos tributários, que, no caso, seriam as estimativas da CSLL. Sem estar concretizada tal hipótese não haveria autorização legal para utilização desse crédito.

A ciência da decisão que não homologou a compensação de parte das estimativas de 1999, aperfeiçoou a condição resolutória prevista no § 2º do art. 74, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, os quais transcreveu.

Implementada a condição resolutória (não homologação da declaração de compensação), as estimativas compensadas não poderiam ser consideradas extintas, passando a ser exigíveis, embora, frente à manifestação de inconformidade estivesse suspensa à exigência. Por isto parte dos débitos de estimativa mensal estariam nos autos do processo nº 13896.000475/99-88, com a exigibilidade suspensa, não sendo ainda líquida e certa sua pretensão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13896.002413/2002-11
Resolução nº : 108-00.398

Os autos sofreriam influência pelo decidido no processo nº 13896.000475/99-88, em caráter irreformável. Mas a manifestação apresentada nesse processo fora negada (Ac. DRJ/SPOI nº 5.892/04). Com isto caberia o indeferimento do pedido e não o sobrestamento do feito.

Confirmou o despacho proferido pela DERAT/SPO, ressaltando que a decisão estaria sujeita a revisão, se o Primeiro Conselho de Contribuintes desse provimento ao recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13896.000475/99-88.

Ciência da Decisão em 24/06/05, FL.206V, recurso interposto às fls.239/250 onde reiterou suas razões de impugnação, comparando-as a decisão recorrida dizendo-a incoerente, pedido ao final, no mínimo, o sobrestamento do julgamento desse processo até a conclusão final do PAT nº 13896.000475/99-88.

Seguimento conforme despacho de fls. 285.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.002413/2002-11
Resolução nº. : 108-00.398

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Tratam os autos de pedido de compensação , datado de 15/04/2002, fl. 01, no valor de R\$ 120.052,12 (crédito original de R\$ 96.840,18 atualizado até 04/2002), originário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido supostamente recolhida a maior, conforme DIPJ 2000, (ano-base 1999).

Vem a Recorrente pedindo homologação do seu procedimento, ou, no mínimo, o sobrestamento do julgamento da lide até a conclusão do PAT nº 13896.000475/99-88.

A decisão de primeiro grau bem registra o litígio quando assim versou:

"5. A lide restringe-se ao valor informado pela requerente em sua DIPJ/2000, ano-base 1999, na linha 27 (dedução de CSLL paga por estimativa) da Ficha 30 (Cálculo da CSLL), parte do qual não apresentou liquidez e certeza, consoante concluído pela autoridade local após examinar detidamente o cálculo do crédito pleiteado na aludida declaração.

6.A autoridade local admitiu somente as estimativas efetivamente recolhidas em Darf e aquelas cuja compensação foi homologada, nos autos do processo nº 13896.000475/99-88, desconsiderando as estimativas não homologadas, embora pendentes de apreciação de manifestação de inconformidade apresentada pela interessada naqueles autos.7.Com efeito, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento contra a não homologação de parte das estimativas compensadas no processo nº 13896.000475/99-88, estando esse recurso pendente de apreciação à data da ciência do despacho decisório de fls. 138/142.

(...)

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.002413/2002-11
Resolução nº. : 108-00.398

14. Não há dúvida de que o deslinde das compensações em discussão nos presentes autos deve observar o que for decidido no processo nº 13896.000475/99-88, em caráter irreformável, com o retorno dos autos à autoridade competente para efetivar as compensações declaradas, se decidir o Conselho de Contribuintes nesse sentido. No entanto, essa instância julgadora já apreciou a manifestação apresentada nos autos do processo nº 13896.000475/99-88, negando-lhe acolhida (Ac. DRJ/SPOI nº 5.892/04), sendo cabível o indeferimento da pretensão aduzida nos presentes autos, e não o seu sobrestamento.

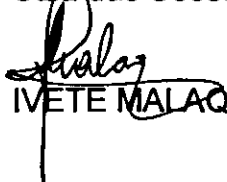
15. Note-se que não se está a ignorar a possibilidade da extinção superveniente das cotejadas estimativas, decorrente de provimento, pelo Conselho de Contribuintes, do recurso voluntário interposto no processo nº 13896.000475/99-88. Nessa hipótese, a glosa efetuada na decisão de fls. 138/142 sobre as cotejadas estimativas terá que ser revista, visto que o reconhecimento do crédito correspondente às estimativas então compensadas legitima o seu cômputo na apuração da CSLL a pagar no ano-base 1999, tornando cabível a homologação das declarações de compensação constantes nos autos, até o limite do crédito do saldo negativo de CSLL que for ratificado.

16. Dessarte, enquanto não decidido o litígio constante daqueles autos, o crédito correspondente às estimativas cuja compensação mostra-se pendente não se presta à pretendida homologação das compensações."

Mas entendo que concluiu de forma equivocada pois não há como se proferir uma decisão condicional.

Assim, encaminho meu Voto no sentido de devolver o processo a Unidade Preparadora que, após a decisão do PAT nº 13896.000475/99-88, o remeterá para julgamento, ficando o mesmo sobrestado até aquela definição. Porque, nos termos do artigo 265 do CPC, utilizado subsidiariamente ao PAF, pelo princípio da uniformidade de julgamento e celeridade processual, sendo idênticas às matérias de mérito, a decisão do primeiro vinculará as demais.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

24